



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 17^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**02/05/2012
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Jayme Campos
Vice-Presidente: Senador Casildo Maldaner**



Comissão de Assuntos Sociais

**17^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/05/2012.**

17^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 64/2011 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	12
2	PLC 76/2011 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	21
3	PLS 438/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	29
4	PLS 504/2003 - Terminativo -	SEN. MOZARILDO CAVALCANTI	56
5	PLS 521/2007 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	65
6	PLS 522/2007 - Terminativo -	SEN. LINDBERGH FARIAS	81

7	PLS 637/2011 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	95
8	PLS 678/2011 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	103

(1)(2)(3)(5)(6)(7)(28)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

VICE-PRESIDENTE: Senador Casildo Maldaner

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(25)	CE (61) 3303-6390/6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/3303-6417

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

Waldemir Moka(PMDB)(31)	MS (61) 3303 - 6767 / 6768	1 Vital do Rêgo(PMDB)(13)(24)(31)	PB (61) 3303-6747
Paulo Davim(PV)(8)(31)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	2 Pedro Simon(PMDB)(31)	RS (61) 3303-3232
Romero Jucá(PMDB)(9)(11)(31)	RR (61) 3303-2111 a 2117	3 Lobão Filho(PMDB)(31)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Casildo Maldaner(PMDB)(31)	SC (61) 3303-4206-07	4 Eduardo Braga(PMDB)(31)	AM (61) 3303-6230
Ricardo Ferraço(PMDB)(31)	ES (61) 3303-6590	5 Roberto Requião(PMDB)(31)	PR (61) 3303-6623/6624
Ana Amélia(PP)(21)(22)(23)(29)(31)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(17)(31)	AL (61) 3303-6144 até 6151
VAGO(31)		7 VAGO(31)	

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cícero Lucena(PSDB)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(16)(18)(20)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Cyro Miranda(PSDB)(14)(16)	GO (61) 3303-1962	3 Paulo Bauer(PSDB)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)

Mozarildo Cavalcanti(PTB)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
João Vicente Claudino(PTB)(4)(12)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Eduardo Amorim(PSC)(32)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Vicentinho Alves(PR)	TO (61) 3303-6467/6469/6472	3 Antonio Russo(PR)(26)(27)	MS 3303-1128 / 4844

(1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.

(3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS

(4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (Of. nº 044/2011-GLPTB).

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgálio, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eudardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simão, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sérgio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.

(8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).

(9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.

(10) Em 02.03.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Jayme Campos e Casildo Maldaner, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

(11) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)

(12) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)

(13) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).

(14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

(15) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

(16) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 - GLPSDB).

(17) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.

-
- (18) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
- (19) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (20) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (21) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (22) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (23) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (24) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (OF. GLPMDB nº 14/2012).
- (25) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (26) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (27) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (28) Os Líderes do PTB e do PR comunicaram a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (29) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (30) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (31) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferreira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (32) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (OF. Nº 024/2012/GLBUF/SF).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 09:00HS
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

**Em 2 de Maio de 2012
(Quarta-feira)
às 09h**

PAUTA

17^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Sala Florestan Fernandes, Plenário nº 9, Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, de 2011

- Não Terminativo -

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo e dá outras providências.

Autoria: Deputado Enio Bacci

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, com 3 (três) Emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH, em Decisão Terminativa;
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, de 2011

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.

Autoria: Deputada Professora Raquel Teixeira

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE em Decisão Terminativa;
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 1216/2011\)](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 438, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, com as 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA;
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 245/2012\)](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 504, de 2003****- Terminativo -**

Altera o artigo 10 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória a triagem auditiva neonatal em todo o País.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatório: Pela Declaração de Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2003.

Observações:

- A matéria constou da Pauta do dia 25.04.2012, ficando adiada a sua apreciação;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 521, de 2007

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de identificação dos medicamentos por meio de sistema eletrônico.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela Declaração de Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2007.

Observações:

- *Em 06.05.2009, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT aprovou Parecer pela Declaração de Prejudicialidade do Projeto;*

- *Em 11.08.2009, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA aprovou Parecer pela Prejudicialidade do Projeto;*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 522, de 2007

- Terminativo -

Acrescenta inciso X e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ao empregado a possibilidade de ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência, e dá outras providências.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Lindbergh Farias

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2007, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Em 20.05.2009, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH*

aprovoou Parecer favorável ao Projeto;

- A matéria constou na Pauta das Reuniões dos dias 15.02, 29.02, 18 e 25 de abril de 2012, sendo adiada a sua apreciação;

- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do RISF, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 637, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta o § 2ºao art. 482, do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 - CLT, para disciplinar o abandono de emprego

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado, nº 637, de 2011

Observações:

- A matéria constou nas Pautas dos dias 18 e 25 de abril de 2012, sendo adiada a sua apreciação;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 678, de 2011

- Terminativo -

Modifica o caput e o § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para conceder aos empregados domésticos o pagamento de seguro-desemprego, independentemente de inscrição no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 678, de 2011 e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, do Deputado Enio Bacci (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na Casa de origem), que *autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na origem) pretende autorizar a entrada e a saída de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo, mediante a apresentação de carteira de identificação, a ser expedida por associação competente. A carteira conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Prevê, ainda, que as pessoas alcançadas pela medida efetuarão o pagamento da tarifa diretamente ao condutor – mediante vale-transporte ou em espécie, no valor exato da tarifa do serviço utilizado – e ficarão dispensadas de passar por catraca mecânica no interior do veículo de transporte coletivo.

Define como ostomizado toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, “está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina”.

Por fim, o projeto estabelece que a lei proposta entre em vigor noventa dias após a sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor do projeto, Deputado Enio Bacci, menciona o constrangimento experimentado pelas pessoas ostomizadas no uso do transporte coletivo, diante do risco de rompimento das bolsas de coleta que são obrigados a portar, agravado por circunstâncias como a passagem pela catraca e a realização de deslocamento no interior de veículo com grande número de passageiros em pé.

Na Casa de origem, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e aprovada na forma de substitutivo.

No Senado Federal, o PLC nº 64, de 2011, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Uma vez que a análise de constitucionalidade e juridicidade será feita posteriormente pela CDH, este relatório limita-se a examinar o mérito da proposição.

Como bem aponta o autor do PLC nº 64, de 2011, não são poucas as dificuldades enfrentadas no dia a dia pelas pessoas que passaram por procedimento cirúrgico determinante do uso de bolsa coletora de fezes ou de urina.

Determinadas situações do cotidiano contribuem especialmente para agravar embarracos e constrangimentos normalmente associados à condição de ostomizado. O uso do transporte coletivo é uma delas. Ações simples como deslocar-se pelo interior de um veículo lotado ou transpor o

bloqueio de controle de pagamento da tarifa instalado dentro do veículo podem revelar-se extremamente penosas para um passageiro ostomizado. Isto porque a proximidade física com outros passageiros e até com os próprios equipamentos instalados no veículo potencializa a chance de “encontrões” involuntários que acabarão por expor o ostomizado ao risco de ter sua bolsa coletora rompida em público.

Exatamente sobre essas circunstâncias, atua com muita propriedade o PLC nº 64, de 2011. Ao possibilitar à pessoa ostomizada usuária do transporte coletivo embarcar e desembarcar pela porta dianteira do veículo, efetuando o pagamento da tarifa diretamente ao condutor, o projeto elimina automaticamente a necessidade de o passageiro passar pela catraca mecânica – equipamento embarcado, comumente utilizado para controle do pagamento da tarifa do serviço –, assim como torna praticamente nula a necessidade de ele se deslocar no interior do veículo.

Trata-se de medida simples, de fácil aplicação e capaz de produzir bons resultados. A providência, ademais, não envolve a concessão de privilégios de natureza tarifária, não configura ingerência na administração dos serviços de transporte público coletivo urbano – em sua grande maioria, sob a responsabilidade dos Municípios – e mostra-se compatível com os modernos sistemas automatizados de cobrança que começam a ser adotados nos serviços de transporte público coletivo no Brasil.

Avalio, assim, que o projeto é meritório e digno da acolhida desta Comissão, já que contribui para dar às pessoas ostomizadas condições para uma vida plena e digna, contexto em que a mobilidade assume importância fundamental.

Do ponto de vista formal, observo a necessidade de corrigir a divergência existente entre a ementa e o art. 1º da proposição. Enquanto na ementa a autorização para uso da porta dianteira refere-se apenas à “entrada”, o art. 1º prevê que ambas as operações – “a entrada e a saída” – poderão ser efetuadas pela porta dianteira.

Registro igualmente a conveniência de adotarem-se, por serem tecnicamente mais adequados, os termos “embarque” e “desembarque” para designar a entrada e a saída de passageiros em veículos de transporte coletivo.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, com as emendas adiante formuladas.

EMENDA N° – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, a seguinte redação:

“Autoriza o embarque e o desembarque de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.”

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam autorizados o embarque e o desembarque de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.”

EMENDA N° – CAS

Substitua-se, no art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, a palavra “entrar” pela palavra “embarcar”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 64, DE 2011**

(nº 1.009/1999, na Casa de origem, do Deputado Enio Bacci)

Autoriza a entrada de pessoas
ostomizadas pela porta dianteira
dos veículos de transporte público
coletivo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a entrada e a saída de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, ostomizada é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.

§ 2º Desobrigam-se as pessoas ostomizadas da passagem em catracas mecânicas.

Art. 2º Exigir-se-á a apresentação de carteira de identificação para o acesso da pessoa ostomizada pela porta dianteira dos veículos.

Parágrafo único. A carteira de identificação será expedida por órgão competente e conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Art. 3º A pessoa ostomizada que optar por entrar pela porta dianteira do veículo deverá efetuar o pagamento da tarifa ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte.

Parágrafo único. O pagamento em espécie deve ser feito no valor exato, desobrigando o motorista de efetuar troco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.009, DE 1999

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo e dá outras providências.

Inclua-se onde couber:

Art. 1º - Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único: para efeitos desta lei, ostomizado é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigado ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.

Art. 2º - A apresentação ao motorista de carteira de identificação, assegura ao portador a entrada pela porta dianteira do veículo.

Parágrafo único: a carteira de identificação a que se refere o “caput” deste artigo, será expedida por associação competente e conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Art. 3º - O ostomizado que optar entrar pela porta dianteira do veículo de transporte coletivo, poderá e deverá efetuar o pagamento da tarifa social ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte.

Parágrafo único: sendo o pagamento efetuado em espécie, fica o beneficiário da presente lei obrigado a entregar ao motorista o valor correspondente à tarifa, desobrigando ao condutor efetuar o troco.

Art. 4º - O Executivo Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ostomizado, é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina. Esta prótese é conhecida como equipamento para ostomizado.

Nossa proposição decorre da circunstância de que a pessoa ostomizada, pelo uso do equipamento, tem sérias dificuldades de passar pela roleta e, principalmente, cruzar entre as pessoas que se encontram no corredor dos coletivos. A dificuldade fica agravada no caso de a pessoa estar obesa, se ela vem de pós cirúrgico ou, ainda, se não pode por algum motivo, realizar a higiene do seu equipamento. O rompimento ou deslocamento do equipamento, por ocasião da passagem pela roleta ou entre os passageiros no corredor do coletivo, fato que o ostomizado define como “acidente”, tem provocado situações desagradáveis e humilhantes aos portadores.

O receio de passar por situações vexatórias, decorrentes de “acidente”, tem dificultado e muito, a reintegração da pessoa ostomizada ao convívio social e, consequentemente, o seu próprio tratamento. Muitas dessas pessoas traumatizadas pela cirurgia e pela discriminação sofrida, têm medo de sair de casa.

No meu entender, é inadmissível que os ostomizados continuem sendo ofendidos pelo seu estado de saúde. Cabe ao poder público possibilitar-lhes as condições mínimas para se adaptarem à nova realidade e assim, possam viver dignamente como qualquer cidadão comum.



ENIO BACCI
Deputado Federal PDT/RS

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/09/2011.

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011 (nº 7.500, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Professora Raquel Teixeira, que *acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, *para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica*.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2011 (nº 7.500, de 2006, na origem), de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira, que *acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica*.

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º assegura a assistência psicológica, a ser provida por profissional habilitado, aos educandos e aos educadores da educação básica. O parágrafo único do art. 1º estabelece que, para fins do disposto no *caput*, serão consideradas, especialmente, as relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao

número de estabelecimentos de ensino por psicólogo.

O art. 2º – cláusula de vigência – estabelece que a lei em que o projeto se transformar entrará em vigor na data de publicação.

A autora justifica o projeto apontando ser a assistência psicológica indispensável para promover uma melhor compreensão do processo de educação escolar e para facilitar as condições de seu desenvolvimento, bem como para dar suporte ao enfrentamento das dificuldades que permeiam esse processo.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado, inicialmente, o projeto foi distribuído para análise, em decisão terminativa e exclusiva, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte. No entanto, por força da aprovação do Requerimento nº 1.216, de 2011, de nossa autoria, será apreciado, inicialmente, por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

A proposição não foi objeto de emenda.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei – assistência psicológica – é afeta ao temário desta Comissão.

A importância da assistência psicológica no contexto escolar, além da participação fundamental no processo educacional, ganha relevo, atualmente por dois fenômenos distintos, mas ambos de grande repercussão: o *bullying* e as agressões sofridas por alunos e professores em sala de aula.

Esses dois fenômenos, infelizmente, florescem no ambiente escolar. O *bullying*, palavra oriunda do inglês *bully* – que pode ser traduzido em língua portuguesa como a atitude de um “valentão” ou de um “machão” –, caracteriza-se por atos de violência física ou psicológica contra alguém em desvantagem de poder, sem motivação aparente e visando a causar dor e

humilhação.

Em relação ao segundo fenômeno, no Brasil e no exterior, nos últimos tempos, se tornou frequente a veiculação de matérias jornalísticas referentes a casos de agressões sofridas por professores e alunos dentro de sala de aula. Essa violência, que provêm de fatores sociais, psicológicos e pedagógicos demonstra o desafio da socialização nos ambientes escolares.

É claro, contudo, que a assistência psicológica no âmbito da educação não se restringe aos fenômenos relacionados com a violência. Ela é fundamental no próprio processo de ensino, tanto do lado do aluno, quanto do lado do professor. Sua atuação é essencial na resolução de conflitos, na prevenção do absenteísmo e no aspecto motivacional, assim como no trato das dificuldades do aprendizado e na própria ação pedagógica.

Por essas razões, reconhecemos o evidente mérito do PLC nº 76, de 2011.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, DE 2011

(nº 7.500/2006, na Casa de origem, da Deputada Professora Raquel Teixeira)

Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 86-A:

"Art. 86-A. Será assegurada a educandos e educadores da educação básica a assistência psicológica, provida por profissional habilitado.

Parágrafo único. Para a implementação do disposto no caput, serão consideradas, especialmente, as relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.500, DE 2006

Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 86-A. Será assegurada a educandos e educadores da educação básica a assistência psicológica, provida por profissional devidamente habilitado.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino regulamentarão as condições de implementação do disposto no art. 1º, especialmente no que diz respeito às relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo, nas respectivas redes de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos para implementar o disposto no art. 1º desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ação pedagógica, o ato de educar, voltado para o pleno desenvolvimento do educando, envolve obviamente inúmeras dimensões afetas ao campo da psicologia.

A complexidade do ser humano reflete-se integralmente nos êxitos e fracassos observados no processo da educação escolar. A presença da assistência psicológica, portanto, é indispensável para promover a melhor compreensão desse processo e facilitar as condições para seu desenvolvimento. Como também para dar suporte para o enfrentamento das inevitáveis dificuldades que se apresentam nesta caminhada, tanto as oriundas do próprio espaço escolar e das relações que aí se estabelecem, como as aquelas originárias do ambiente familiar e do contexto de vida.

Quantas limitações dos estudantes, em sua trajetória escolar, não derivam de fatores que podem ser adequadamente identificados e trabalhados por profissionais da psicologia?

Quantos problemas ligados ao exercício do trabalho pedagógico, que se traduzem em conflitos, absenteísmo e desmotivação, não podem ser devidamente encaminhados ou mesmo resolvidos por meio da ação facilitadora e preparada dos profissionais da psicologia?

Tudo isto se relaciona à qualidade da educação que se resume no adequado atendimento às necessidades do educando, em todas as suas dimensões, para o que é indispensável a valorização dos profissionais educadores, também em todas as suas dimensões.

Estas são as razões que levam à apresentação deste projeto de lei, cuja relevância há de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de Outubro de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 06/09/2011.

3

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Em apreciação na Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 438, de 2011, do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.

A proposição compõe-se de três artigos.

No primeiro, acrescenta-se à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o art. 14-A. Nos termos do *caput* do referido artigo, ficam tipificadas como crime as condutas de produzir, exportar, importar, vender, expor à venda ou ter agrotóxico em depósito sem prévio registro junto aos órgãos competentes. Para as infrações, ficam previstas as penas de reclusão, de três a seis anos, e multa. O parágrafo único do dispositivo ainda institui as mesmas penalidades para aquele que falsifica, mistura, dilui ou de qualquer forma altera, sem autorização dos órgãos competentes, a composição original do agrotóxico, com o fim de obter vantagem econômica, e também para aquele que oferece agrotóxico, no exercício de atividade comercial, para uso diverso do previsto em seu registro, ainda que alterando a sua composição.

O art. 2º da proposta altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar hediondo o crime previsto no art. 14-A, *caput* e parágrafo único, I e II, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Finalmente, o art. 3º estabelece a vigência imediata da nova Lei.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será apreciado em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

II – ANÁLISE

Enquadra-se nas disposições do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal a matéria aventada na proposição, em conformidade com o rol de assuntos sobre os quais cabe manifestação da Comissão de Assuntos Sociais.

Inicialmente, é importante ressaltar que devem ser consideradas em elevado mérito as medidas propostas no PLS nº 438, de 2011, pelas razões que a seguir são delineadas.

Primeiramente, há que se ver que a produção e o comércio ilegal de agrotóxicos podem ocasionar impactos negativos, e muitas vezes irreversíveis, sobre a saúde de milhões de pessoas, com alto custo para os sistemas de saúde e previdenciário.

Adicionalmente, a persistência de produtos adulterados ou sem especificação técnica adequada no meio ambiente pode gerar danos ecológicos irreversíveis sobre a biodiversidade e sobre a qualidade do solo e da água, reduzindo o potencial dos recursos naturais no médio e no longo prazo.

Não é demais lembrar que, mesmo para os agrotóxicos de uso autorizado, já enfrentamos problemas com a aplicação excessiva e inadequada desses produtos. Mas essa situação poderá ser alterada pelas políticas governamentais por meio de campanhas de conscientização e melhor capacitação do produtor rural. Por outro lado, contra as substâncias de uso não autorizado apenas a fiscalização e a punição rigorosa podem surtir efeito.

Dessa forma, tendo presente que a preservação da saúde pública é o interesse maior a ser resguardado, a proposição se mostra oportuna e conveniente, quando estabelece maior rigor punitivo para coibir a produção e o comércio ilegal de agrotóxicos.

Entretanto, discordamos da relevância do art. 2º da proposta e, de forma diversa, entendemos que suas disposições incorrem em duas falhas. Na primeira, contraria o princípio da subsidiariedade do direito penal, segundo o qual a tipificação de crimes deve ser reservada apenas para os fatos mais graves. Como segundo contraponto, o disposto no mencionado artigo banaliza o crime hediondo, estendendo-o desproporcionalmente a práticas de mistura ou diluição de agrotóxicos. Nesse sentido, consideramos suprimir o art. 2º da proposição, conforme emendas que apresentamos.

III – VOTO

Pelo exposto, recomendamos a **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Atribua-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011:

“Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.”

EMENDA Nº - CAS

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, renumerando-se o art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 438, DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

Art. 14-A. Produzir, exportar, importar, vender, expor à venda, ter em depósito agrotóxico sem prévio registro junto aos órgãos competentes ou com inobservância do disposto no art. 7º desta Lei.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – falsifica, mistura, dilui ou de qualquer forma altera, sem autorização dos órgãos competentes, a composição original do agrotóxico, com o fim de obter vantagem econômica;

II – oferece agrotóxico, no exercício de atividade comercial, para uso diverso do previsto em seu registro, ainda que alterando a sua composição.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos:

I – o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – o crime previsto no art. 14-A, *caput* e parágrafo único, I e II, da Lei nº Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.802, de 1999, criminalizou várias condutas relacionadas ao uso e à destinação irregular de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos (art. 15).

Todavia, há uma lacuna jurídica injustificável. É que o referido diploma não tipificou a produção e a venda de agrotóxico sem prévio registro junto aos órgãos competentes. Ou seja, foram previstas sanções penais relacionadas a embalagens vazias, esquecendo-se a lei do produto em si.

Como a produção e o comércio ilegal de agrotóxicos podem produzir graves riscos para a saúde pública, atingindo número incalculável de pessoas, entendemos que tais condutas devem ser criminalizadas, inclusive com maior rigor.

Propusemos, assim, introduzir o art. 14-A na já citada Lei nº 7.802, de 1999, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. O objetivo, pois, é dotar de relevância penal as condutas de produzir, exportar, importar, vender, expor à venda, ter em depósito agrotóxico sem prévio registro junto aos órgãos competentes, cominando-lhes a pena de reclusão, de 3 a 6 anos, dada a gravidade objetiva dos comportamentos narrados.

A venda de agrotóxico sem as informações exigidas por lei também passará a merecer a devida repreensão dos órgãos de segurança pública.

3

Complementarmente, a proposta ora apresentada criminaliza a falsificação de agrotóxicos e a sua venda para fins diversos daqueles previstos no registro emitido pelas autoridades públicas.

Com isso, alcançamos a venda irregular de agrotóxicos e a sua adulteração para produzir a substância conhecida como “chumbinho”, que supostamente funcionaria como raticida. Trata-se de produto clandestino, feito à base de agrotóxicos destinados às zonas rurais, e que assume a forma de um granulado cinza escuro.

No site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, constam esclarecimentos sobre o modo de produção do “chumbinho”, que seria elaborado a partir de:

(...) venenos agrícolas (agrotóxicos), de uso exclusivo na lavoura como inseticida, acaricida ou nematicida, desviado do campo para os grandes centros para serem indevidamente utilizados como raticidas. Os agrotóxicos mais encontrados nos granulados tipo *chumbinho* pertencem ao grupo químico dos carbamatos e organofosforados, como verificado a partir de análises efetuadas em diversas cidades do país. O agrotóxico aldicarbe figura como o preferido pelos contraventores, encontrado em cerca de 50 % dos *chumbinhos* analisados. Outros agrotóxicos também encontrados em amostras analisadas de *chumbinho* são o carbofurano (carbamato), terbufós (organofosforado), forato (organofosforado), monocrotofós (organofosforado) e metomil (carbamato). A escolha da substância varia de região para região do país.

Além de criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos, estamos convictos de que a citada conduta deva figurar no rol dos crimes hediondos, considerando todas as suas consequências nefastas para o meio ambiente e para a saúde pública.

Creemos, enfim, que a proposta ora apresentada evitará a banalização da venda ilegal de agrotóxicos, razão pela qual conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em julho de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e

5

utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente.(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização: (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

d) ao registrado que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente,

11

estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;
- III - condenação de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - suspensão de autorização, registro ou licença;
- VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;
- VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;
- VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;
- IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

12

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Íris Rezende Machado

João Alves Filho

Rubens Bayma Denys

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.1989.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

13

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.1990

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

15

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do

Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e

17

condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente.(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

- I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:
 - a) o nome do produto;
 - b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
 - c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

19

- b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;
- c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;
- d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";
- e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização: (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

d) ao registrado que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à

21

pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;
- III - condenação de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - suspensão de autorização, registro ou licença;
- VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;
- VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;
- VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por

22

parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei.
(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Íris Rezende Machado

João Alves Filho

Rubens Bayma Denys

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.1989.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

23

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.1990

(À Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado no DSF, em 03/08/2011

4

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2003, do Senador Paulo Paim, que altera o artigo 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória a triagem auditiva neonatal em todo o País.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2003, do Senador Paulo Paim, tem por objetivo tornar obrigatória a realização de exames destinados a diagnosticar e tratar anormalidades da audição em neonatos.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo. Ao longo de sua tramitação, foi apensada – e posteriormente deles desapensada – a diversos outros projetos que tratam do mesmo tema.

Ao final da última legislatura, foi encaminhada ao arquivo, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). No início da atual legislatura, a proposição foi desarquivada, por força da aprovação do Requerimento nº 167, de 2011. O projeto não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a matéria – triagem e tratamento de agravos à saúde de crianças – conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A preocupação do autor do projeto sob análise, Senador Paulo Paim, com a saúde da população brasileira, especialmente das crianças, tem marcado sua atuação parlamentar nesta Casa Legislativa. O PLS nº 504, de 2003, constitui mais um exemplo de sua virtuosa batalha pela melhoria dos indicadores de saúde do País.

Com efeito, o grande número de proposições legislativas a tratar da triagem de doenças em crianças demonstra a insatisfação da sociedade brasileira com a assistência à saúde do público infantil. A necessidade de aprimorar essa assistência repercute no Congresso Nacional, que reage exercendo sua função precípua, a atividade legiferante.

Essas propostas têm, ainda, a intenção de promover a otimização dos recursos públicos, uma vez que a detecção precoce das enfermidades permite a intervenção oportuna dos médicos, propiciando melhores resultados terapêuticos.

Dessa forma, são inúmeros os projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal tornando obrigatória a realização de determinados exames clínicos e laboratoriais em todo o País. Como resultado, em muitos casos, pode ocorrer a superposição de medidas com um objetivo comum. No caso da triagem auditiva, por exemplo, tramitavam nesta Casa, na última legislatura, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2003, o PLS nº 504, de 2003, o PLC nº 64, de 2004, o PLS nº 80, de 2004, e o PLS nº 510, de 2007, todos propondo a realização de exames com a mesma finalidade, porém em diferentes faixas etárias.

Individualmente, as medidas contidas nessas proposições são irrepreensíveis. No entanto, se implementadas ao mesmo tempo e no mesmo lugar, podem representar desperdício de recursos públicos, pois implicariam a repetição do teste várias vezes na mesma criança, enquanto outros atendimentos não mencionados expressamente em texto legal poderiam ser preteridos, em virtude de restrições orçamentárias.

Diante dessas ponderações, caberia formular a seguinte pergunta: qual dessas medidas deve ser compulsoriamente implementada em todos os

5.565 municípios brasileiros, considerando que a adoção de todas seria desvantajosa? Sobre essa questão a CAS deveria se debruçar para decidir a respeito do mérito das diversas proposições submetidas a sua apreciação.

A avaliação dos possíveis impactos sobre a saúde auditiva da população decorrentes da aprovação de um ou de outro projeto, contudo, nos leva a refletir sobre a pertinência de se impor, aos sistemas de saúde de todos os entes federados, a realização de determinado exame complementar, em detrimento de outros que poderiam ser adotados com a mesma finalidade.

Atualmente, o método de triagem mais indicado para detectar alterações auditivas em crianças é o exame de *emissões otoacústicas evocadas* (EOE), mais conhecido como “teste da orelhinha”. Ele é rápido e indolor, mas depende de equipamentos sofisticados e de profissionais altamente especializados para a sua execução. Assim como qualquer outro procedimento médico ou fonoaudiológico, esse exame está sujeito a “envelhecer”, a tornar-se obsoleto frente ao surgimento de novas tecnologias mais eficientes ou mais baratas.

Caso seja identificada alguma alteração, o próximo passo é fazer outro exame, a audiometria de tronco cerebral, conhecido como BERA. Confirmadas as alterações, devem-se adotar medidas corretivas, que vão desde a adaptação de aparelhos de amplificação sonora para bebês até a correção cirúrgica, preferencialmente antes dos seis meses de idade.

Não há que se questionar a validade e a utilidade desses exames auditivos. São importantes, da mesma forma que o são os exames cardiológicos, dermatológicos, neurológicos e respiratórios, entre outros. Porém, a ação do Estado não pode estar limitada – e nem mesmo direcionada – a apenas esse ou aquele exame complementar. Essa ação deve buscar a atenção integral à saúde infantil.

O Brasil é um país de dimensões continentais, que apresenta importantes diferenças socioeconômicas ao longo de seu território. Por isso, determinadas políticas públicas que são apropriadas para um município podem não ser adequadas para outro.

No caso das políticas públicas de saúde, essa afirmação é especialmente verídica. Por isso, o SUS tem por princípios a descentralização político-administrativa, a regionalização e a participação da comunidade, respaldando o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a

orientação programática pela utilização da epidemiologia, conforme estabelecem o art. 198 da Constituição Federal (CF) e o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Vê-se que o constituinte e o legislador, ao definirem os princípios norteadores do SUS, preocuparam-se em evitar que se implantassem políticas de saúde impostas pelo poder central, que não serão necessariamente benéficas para todas as comunidades.

A obrigatoriedade da realização de um procedimento altamente especializado, tal como o exame de emissões otoacústicas evocadas, provavelmente seria feita com maior facilidade nos grandes centros urbanos e, eventualmente, poderia gerar uma relação custo-benefício vantajosa para esses municípios, em função da redução do número de deficientes auditivos e dos gastos associados ao tratamento.

Para as pequenas comunidades localizadas no interior do País, entretanto, a relação custo-benefício seria bem menos evidente. Nesses locais, a escassez de recursos, de profissionais e de infraestrutura de serviços de saúde faz com que um grande contingente de gestantes sequer tenha acesso ao acompanhamento pré-natal básico, da mesma forma que as crianças não têm o acompanhamento pediátrico recomendado. Assim, o perfil epidemiológico dessas comunidades é completamente diferente daquele das regiões metropolitanas.

O princípio da descentralização do SUS – essencial para o seu funcionamento em um país com modelo federativo de organização – implica conceder autonomia para que os governos estaduais e municipais decidam acerca das prioridades na assistência à saúde, com a participação e a fiscalização dos respectivos conselhos de saúde e do Poder Legislativo. Determinada ação de saúde – como a realização de um exame de triagem – pode ser considerada prioritária no Município de Porto Alegre, mas não o ser no Município de Assis Brasil, no Estado do Acre, por exemplo. De outro lado, a mobilização de recursos para empreender uma campanha para o controle da malária seguramente fará mais sentido em Assis Brasil do que em Porto Alegre.

Por certo, nada impede que um município menos desenvolvido decida direcionar recursos para a triagem auditiva neonatal, desde que a medida tenha respaldo em diagnóstico epidemiológico e seja aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

No âmbito estadual, tomaram essa decisão algumas unidades federadas, a exemplo dos Estados de Goiás, do Piauí, do Paraná e de Minas Gerais, além do Distrito Federal, com fulcro no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente para a União e os Estados legislarem sobre proteção e defesa da saúde. No âmbito da legislação concorrente, a União deve limitar-se a estabelecer normas gerais (§ 1º do art. 24 da CF).

No Estado do Piauí, a eficácia do diploma legal tem deixado a desejar. Desde outubro de 2005, a realização da triagem auditiva neonatal é obrigatória por lei em todas as suas maternidades. No entanto, notícias divulgadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Piauí, no início de 2009, apontavam que, na maternidade de referência da Capital, Teresina, apenas 40% das crianças eram submetidas à triagem:

De acordo com os dados da [Maternidade] Evangelina Rosa, 60% das mães deixam de fazer o exame. De cada 1.000 crianças que nascem por mês na maternidade, somente 400 fazem o teste da orelhinha. "Existe ainda muita falta de informação entre as mães. Todas as mães são orientadas a fazer o teste, mas menos de 50% voltam a Maternidade para realizar", explica a fonoaudióloga responsável pelo teste da orelhinha na Maternidade, Adriana Rufino.

Diante desse quadro, é de se imaginar o dilema do prefeito de uma pequena cidade do interior piauiense: contratar fonoaudiólogos, comprar os equipamentos necessários ao exame e destinar recursos para a manutenção do aparelho, e, dessa forma, cumprir a lei elaborada alhures, ou usar esses mesmos recursos para salvar a vida das crianças que morrem de diarréia e desnutrição, montando um modesto posto de saúde, com equipe de saúde da família e medicamentos básicos.

Vale ressaltar, também, que a assistência à saúde da criança já é assegurada pela Constituição Federal (art. 196), pela Lei Orgânica da Saúde (art. 2º) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 11). Portanto, se nossas crianças não recebem do Poder Público o atendimento a que fazem jus, não se pode atribuir tal fato à ausência de dispositivos legais que obriguem o Estado a fazê-lo.

Outrossim, julgamos que centralizar as decisões e introduzir em lei de âmbito nacional a determinação de quais exames devem ser realizados por todos os estabelecimentos de saúde espalhados pelo País pode não ser a melhor maneira de aprimorar o atendimento médico ao recém-nascido nem de

melhorar as condições de saúde da população. Ao contrário, pode trazer mais distorções para o SUS do que benefícios para os que dele dependem.

Não obstante, no que se refere à triagem auditiva, o Congresso Nacional já se posicionou sobre a matéria: mitigando a autonomia dos entes federados, decidiu definir um tipo específico de exame a ser realizado por hospitais e maternidades de todos os recantos do País, o que ocorreu por meio da aprovação do PLC nº 64, de 2004, que foi sancionado e transformado na Lei nº 12.303, de 2 de agosto de 2010, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas*.

A publicação da lei e a anterior aprovação do PLC nº 64, de 2004, pelo Plenário do Senado, em 7 de julho de 2010, tornaram prejudicado o PLS nº 504, de 2003, situação que enseja a declaração de prejudicialidade do projeto sob análise, com fulcro no inciso II do art. 334 do RISF.

Por fim, não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2003, consoante o disposto no art. 334, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 504, DE 2003

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do adolescente, para tornar obrigatória à triagem auditiva neonatal em todo o País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10.

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades na audição e no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

..... (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Justificação

A deficiência auditiva grave é uma condição extremamente incapacitante para o ser humano. O indivíduo surdo encontra grandes dificuldades em adaptar-se às exigências do cotidiano e mesmo as tarefas aparentemente mais simples podem-lhe apresentar obstáculos intransponíveis.

À semelhança do que ocorre com inúmeras outras moléstias, a melhor estratégia para minorar as consequências negativas da deficiência auditiva é diagnosticar e intervir precocemente. Segundo informes da Associação Americana de Pediatria, é necessário identificar as crianças com perda auditiva antes dos três meses de idade e iniciar a intervenção antes dos seis meses, pois a audição é es-

sencial para o desenvolvimento da linguagem oral nos lactentes.

No Brasil, o diagnóstico de surdez congênita só é feito, em média, por volta dos três a quatro anos de idade. Mesmo nos países desenvolvidos, a média é de dois anos e meio. Isso ocorre porque, no lactante, os sinais de função auditiva deficitária muitas vezes são sutis e passam despercebidos por pais e profissionais de saúde.

Existem alguns fatores associados a uma maior probabilidade de o recém-nascido apresentar alterações auditivas: internação em unidade de terapia intensiva (UTI), hipoxemia neonatal, baixo peso ao nascer, infecções, história familiar de deficiência auditiva congênita, anomalias crânio-faciais etc. No entanto, por volta de cinqüenta por cento dos casos não têm causa determinada.

Por isso julgamos imprescindível instituir a triagem auditiva neonatal universal em todo o território brasileiro, ou seja, pesquisar a presença de alterações da audição em todas as crianças nascidas no País, independentemente de apresentarem ou não fatores de risco para a surdez.

Segundo dados do Comitê Brasileiro sobre Perdas Auditivas na Infância, a incidência de perda auditiva bilateral significante em neonatos saudáveis é estimada entre um a três por mil nascimentos. Esse número cresce para vinte a quarenta nos recém-nascidos internados em UTI.

São números expressivos, principalmente se os compararmos com as incidências das doenças detectáveis por meio do "teste do pezinho", como a fenilceto-

núria e o hipotireoidismo, que se situam entre 1 e 2,5 por dez mil nascimentos.

Atualmente, estão disponíveis dois métodos eletrofisiológicos principais para realizar a triagem auditiva neonatal: o teste do potencial auditivo do tronco encefálico e o testes das emissões otoacústicas evocadas (EOAE). Este último é o mais largamente utilizado no Brasil. Ambos são rápidos, não-invasivos de fácil aplicação e podem ser realizados de modo eficaz entre 24 e 48 horas após o nascimento.

Para facilitar a divulgação do procedimento entre a população, os profissionais envolvidos passaram a chamá-lo “teste da orelhinha”, em alusão ao já bastante conhecido método de triagem neonatal de doenças metabólicas o “teste do pezinho”.

O benefício dos programas de detecção precoce da surdez está diretamente relacionado à melhoria do desenvolvimento da linguagem oral e do desempenho acadêmico e social dos indivíduos portadores de deficiência auditiva. Uma vez que a doença tenha sido identificada e a criança tenha recebido tratamento adequado em tempo hábil, não precisará de escola especial e se integrará mais facilmente à comunidade. Em uma sociedade da informação, propiciar a habilidade de se comunicar é fundamental.

Entre as medidas que se pode tomar para favorecer o desenvolvimento cognitivo da criança com deficiência auditiva estão a adaptação de aparelho de amplificação sonora e o apoio e informação aos pais a respeito da perda auditiva e das diferentes alternativas educacionais disponíveis.

Vale ressaltar, ainda, a economia de gastos proporcionada por um programa eficiente de triagem auditiva neonatal. A experiência dos países desenvolvidos nos mostra que o custo da educação de uma criança em escola especial é três vezes maior do que em uma escola regular, mesmo com apoio especializado.

São esses os motivos que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2003. –
Senador **Paulo Paim**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Presidente da República, ao saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO

Parte Geral

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I – manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de normalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV – fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento de neonato;

V – manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 04 - 12 - 2003

5

PARECER N^º , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2007, do Senador Valdir Raupp, que altera a *Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de identificação dos medicamentos por meio de sistema eletrônico.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 521, de 2007, de autoria do Senador Valdir Raupp, que acrescenta dispositivo à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, a fim de instituir sistema eletrônico destinado a acessar dados de identificação de medicamentos, tais como número de registro, nome do produtor, data de fabricação, prazo de validade e número do lote, entre outros.*

Para o autor, a criação desse sistema pode aprimorar as ações de fiscalização sanitária e possibilitar o rastreamento tempestivo de medicamentos, com vistas a coibir a falsificação e a adulteração desses produtos

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 11 de junho de 2008, por força da aprovação do Requerimento nº 30, de 2007-CCT, de iniciativa do Senador Marcelo Crivella, modificado pelo Aditamento nº 1, de autoria do mesmo parlamentar e do Senador Wellington Salgado de Oliveira, foi realizada audiência pública para instruir a matéria.

Na sequência, a CCT e a CMA, sucessivamente, aprovaram parecer pela prejudicialidade da proposição. Na CAS, o Senador Renato Casagrande também apresentou relatório recomendando a declaração de prejudicialidade, que, no entanto, não chegou a ser apreciado. Assim, por concordarmos inteiramente com os argumentos pelo Senador Casagrande, tomamos a liberdade de reproduzi-los neste parecer.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre questões relativas à proteção e defesa da saúde e ao controle e fiscalização de medicamentos, entre outras.

Nesse sentido, o presente projeto de lei merece ser analisado nesta Comissão, haja vista a relevância dos riscos sanitários decorrentes da falta de rastreabilidade de medicamentos e insumos farmacêuticos, notadamente em decorrência da falsificação desses produtos.

Cabe destacar, contudo, que o Senado Federal já deliberou sobre a matéria quando da apreciação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 24, de 2007, de autoria da Deputada Federal Vanessa Grazziotin, aprovado pelo Plenário desta Casa em 18 de dezembro de 2008, e que originou a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, que *dispõe sobre o rastreamento da produção e do consumo de medicamentos por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados*.

Desse modo, não vemos como prosperar sua tramitação, tendo em vista que o assunto já está normatizado. Nos termos do art. 334, I e § 4º, do Regimento Interno do Senado Federal, fica prejudicada a apreciação do PLS nº 521, de 2007.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade, com consequente arquivamento definitivo**, do Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2007, nos termos do art. 334, I e § 4º, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 521, DE 2007

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de identificação dos medicamentos por meio de sistema eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

Art. 60.

.....
§ 4º A embalagem destinada a conter ou acondicionar droga, medicamento ou insumo farmacêutico deverá possuir identificação baseada em sistema de detecção por meio eletrônico que permita acessar dados que identifiquem o produto quanto a número de registro, nome do produtor, data de fabricação, prazo de validade, número do lote e outros dados estabelecidos em regulamento pelo órgão sanitário competente. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falsificação ou adulteração de medicamentos é prática tipificada como crime hediondo pela legislação brasileira. Mesmo com o rigor da punição, ainda hoje não se conseguiu banir esse crime da sociedade. Há estimativas de que 25% dos medicamentos em circulação em todo o mundo são falsificados.

Cabe ao Poder Público coibir essa prática, mediante ações permanentes de fiscalização e pela adoção de mecanismos de controle que impeçam ou dificultem a falsificação e adulteração dos medicamentos e de outros produtos que possam, de alguma maneira, interferir na saúde das pessoas.

A instituição de um sistema de detecção eletrônica de dados que identifique os medicamentos tornará mais efetivas as ações de fiscalização sanitária e permitirá o rastreamento mais fácil e ágil de medicamentos falsificados. Essa é uma medida eminentemente de defesa do consumidor e da saúde pública.

Dada a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007.


Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

TÍTULO XI – Das Embalagens

Art. 60. É obrigatória a aprovação, pelo Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento, das embalagens, dos equipamentos e utensílios elaborados ou revestidos internamente com substâncias que, em contato com o produto, possam alterar seus efeitos ou produzir dano à saúde.

§ 1º - Independendo de aprovação as embalagens destinadas ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e congêneres que não contenham internamente substância capaz de alterar as condições de pureza e eficácia do produto.

§ 2º - Não será autorizado o emprego de embalagem destinada a conter ou acondicionar droga, medicamento ou insumo farmacêutico, desde que capaz de causar direta ou indiretamente efeitos nocivos à saúde.

§ 3º - A aprovação do tipo de embalagem será procedida de análise prévia, quando for o caso.

(As Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 5/9/2007.

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2007, do Senador Valdir Raupp, que altera a *Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que “dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências”, para determinar a obrigatoriedade de identificação dos medicamentos por meio de sistema eletrônico.*

RELATOR “ad hoc”: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 521, de 2007, de autoria do Senador Valdir Raupp, dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos medicamentos por meio de sistema eletrônico, com o intuito de coibir a falsificação e a adulteração desses produtos.

Para tanto, acrescenta dispositivo à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, a fim de instituir sistema de detecção para acessar dados que identifiquem o produto e suas principais características: número de registro, nome do produtor, data de fabricação, prazo de validade e número do lote, entre outras.

O autor defende que a criação de um sistema de identificação eletrônica de medicamentos pode tornar mais efetivas as ações de fiscalização sanitária e permitir o rastreamento mais ágil de medicamentos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Por força do Requerimento nº 30, de 2007-CCT, do Senador Marcelo Crivella, modificado pelo Aditamento nº 1, de autoria dos Senadores Crivella e Wellington Salgado de Oliveira, foi realizada audiência pública para instruir a matéria, em 11 de junho de 2008.

Na seqüência, a CCT aprovou parecer pela prejudicialidade da proposição.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, de acordo com o parágrafo único do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, notadamente *aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, direitos autorais, patentes e similares.*

Nesse sentido, o mérito da proposição sob análise é indubitável, dada a importância sanitária dos efeitos decorrentes da falta de rastreabilidade de medicamentos e insumos farmacêuticos, haja vista o risco à saúde do paciente e da população – especialmente por conta da falsificação de produtos, entre outras causas –, além dos efeitos econômicos, tais como o encarecimento da assistência à saúde e a evasão fiscal, sem olvidar da importação clandestina de medicamentos e do roubo de cargas.

Cabe destacar, contudo, que o Senado Federal já deliberou sobre a matéria, quando da apreciação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 24, de 2007, de autoria da Deputada Federal Vanessa Grazziotin, aprovado pelo Plenário em 18

de dezembro de 2008, e que originou a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, que *dispõe sobre o rastreamento da produção e do consumo de medicamentos por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.*

Desse modo, fica prejudicada a apreciação do PLS nº 521, de 2007, nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Além disso, visando a economia processual, propomos, por analogia ao disposto no art. 255, II, c, 12 do RISF, requerer a dispensa da oitiva da Comissão de Assuntos Sociais na instrução do referido projeto e que a matéria seja declarada prejudicada.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2007, e pela subsequente **aprovação do requerimento** em anexo.

REQUERIMENTO Nº – CMA

Considerando que a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle deliberaram, nos termos dos pareceres aprovados, por recomendar a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2007, requeiro, com fundamento no art. 334 e por analogia ao disposto no art. 255, II, c, 12, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da audiência da Comissão de Assuntos Sociais para a instrução do mencionado projeto e que a matéria seja declarada prejudicada.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2009

Senador **RENATO CASAGRANDE**, Presidente

Senador **CÉSAR BORGES**, Relator “ad hoc”

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2007, que altera a *Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de identificação dos medicamentos por meio de sistema eletrônico.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática o Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2007, que altera a *Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de identificação dos medicamentos por meio de sistema eletrônico.*

O projeto, de autoria do Senador Valdir Raupp, foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Em atendimento ao Requerimento nº 30, de 2007 – CCT, de autoria deste Relator, foi realizada, em 11 de junho de 2008, audiência

pública para instruir a matéria. A audiência contou com a presença dos seguintes convidados da área de saúde e da indústria de produtos farmacêuticos: Carlos Alexandre Geyer, Diretor-Presidente da Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais (ALANAC); Lauro Moretto, Diretor Executivo Técnico Regulatório da Federação Brasileira da Indústria Farmacêutica (FEBRAFARMA); Marcelo Liebhardt, Gerente de Assuntos Econômicos, Comércio Exterior e Informática da Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (INTERFARMA); Dirceu Raposo de Mello, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); e André Franco Montoro Filho, Presidente do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO).

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

Na justificação, o autor aponta que, a despeito do rigor da punição prevista para a falsificação de medicamentos, tipificada como crime hediondo pela legislação brasileira, sua prática continua acontecendo em larga escala. Segundo ele, é necessária a adoção de uma fiscalização permanente e de mecanismos de controle eficientes. Nesse sentido, defende a instituição de um sistema de identificação eletrônica de medicamentos, para tornar mais efetivas as ações de fiscalização sanitária e permitir o rastreamento mais ágil de medicamentos falsificados.

Na audiência pública, os especialistas apontaram como os maiores problemas enfrentados pelo setor a falsificação e o roubo de carga, que seriam consequência da falta de inspeção nas unidades de atacado e varejo; da falta de ação das polícias e da vigilância sanitária e de articulação entre esses agentes; da falta de punição efetiva para os infratores; e das infraestruturas deficientes das vigilâncias sanitárias locais. Como solução, indicaram uma fiscalização efetiva da cadeia produtiva dos medicamentos, principalmente na distribuição, e mecanismos de rastreamento que permitam detectar a origem dos medicamentos.

II – ANÁLISE

Em virtude do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes ao tema da informática.

Inicialmente, cabe apontar que a proposta é convergente com as ações de combate à falsificação recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), na sua publicação de 2005 intitulada *Pautas para la Formulación de Medidas para Combatir los Medicamentos Falsificados*.

Devido à gravidade dos efeitos da falta de rastreabilidade dos remédios, tais como a ocorrência de sérios problemas colaterais de saúde e até mesmo de morte, a perda de confiança nos sistemas de saúde pública e nas marcas e, ainda, a evasão de receita fiscal, faz-se clara a urgência da adoção das medidas apontadas.

A iniciativa legislativa sob análise visa a instituir um sistema de rastreamento, sem adentrar em detalhes técnicos. Por ser inerente ao caráter do processo legislativo uma maior lentidão de elaboração e uma maior generalidade, forçosamente a escolha do sistema e a especificação desses detalhes incumbem à agência a que compete a vigilância sanitária no País, a Anvisa, pela sua essência dinâmica, bem como pelo conhecimento técnico exigido.

Esclareça-se que, após a apresentação do PLS nº 521, de 2007, a Anvisa deu início à escolha do sistema que deverá substituir aquele atualmente adotado para identificação dos medicamentos. Por meio da Consulta Pública nº 8, de 4 de março de 2008, a Agência submeteu à discussão da sociedade a proposta de resolução que dispõe sobre requisitos mínimos para a definição de mecanismos de rastreabilidade e autenticidade de medicamentos.

O mérito da proposição é inquestionável, mas é importante salientar que esta Casa já deliberou sobre a matéria, ao revisar proposição com idêntico objetivo. Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 24, de

2007, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, cuja tramitação nesta Casa ocorreu separadamente do projeto em apreciação e que foi aprovado pelo Plenário em 18 de dezembro de 2008. Os autógrafos do PLC nº 24, de 2007, originaram a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, que *dispõe sobre o rastreamento da produção e do consumo de medicamentos por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados*. Desse modo, fica prejudicada a apreciação do PLS nº 521, de 2007, em conformidade com o disposto no art. 334, II, do RISF.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2007, nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária, realizada nesta data, aprova o parecer pela prejudicialidade ao Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2007.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2009.

Senador **FLEXA RIBEIRO**

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

Senador **ANTONIO CARLOS JUNIOR**

Relator

6

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2007, do Senador Flexa Ribeiro, que *acrescenta inciso X e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ao empregado a possibilidade de ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 522, de 2007, que tem a finalidade de permitir ao empregado ausentar-se do trabalho, de sete a quatorze dias anuais, nas condições que especifica, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência.

Para tanto, o projeto estabelece que a ausência, do local de trabalho, dos empregados, genitores ou responsáveis legais de pessoas com deficiência deverá ser comunicada ao empregador com, pelo menos, dois dias de antecedência, exceto nos casos de necessidade inadiável, quando o não comparecimento ao trabalho poderá ser justificado no retorno do empregado.

Determina também que, quando há um único genitor ou responsável legal, o prazo de sete dias será ampliado para quatorze dias, hipótese em que haverá dedução de sete dias do período de férias do empregado.

Ao justificar sua iniciativa, o autor defende a necessidade de a legislação trabalhista prever a falta justificada daqueles empregados responsáveis por pessoas com deficiência, que devem se ausentar do serviço

para acompanhá-las em busca de atendimento especializado.

O PLS nº 522, de 2007, foi objeto de análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que deliberou pela sua aprovação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional na proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A proposição em discussão pretende disciplinar a ausência do empregado ao trabalho, de sete a quatorze dias, nas condições que especifica, a fim de assistir dependente que seja pessoa com deficiência.

O tema reveste-se de tal importância que já está presente em muitos acordos e convenções coletivas de trabalho, o que demonstra ser uma grande conquista do movimento sindical.

A propósito, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos (DIEESE) realizou um levantamento das garantias relativas às pessoas com deficiência nos acordos e convenções coletivas de trabalho de 204 categorias profissionais que compõem o painel do SACC-DIEESE. Foram analisados os documentos firmados no ano de 2005 e, na falta destes, em 2004. Do total, 35% do universo pesquisado dispõem sobre essa questão.

A maioria dessas cláusulas estabelece a concessão de auxílios monetários aos trabalhadores com dependentes com deficiência. Cerca de dois terços delas estipula o pagamento de um valor, no geral com periodicidade mensal, a título de assistência, educação ou tratamento especial de dependentes com deficiência. O outro terço prevê o reembolso de despesas efetuadas com saúde e educação de pessoas com deficiência, comumente limitado a um valor absoluto. Foi ainda localizada em uma convenção coletiva de trabalho cláusula que obriga as empresas do setor a contratarem um seguro em favor dos empregados para o caso de nascimento de filho com invalidez causada por doença congênita que o impeça, futuramente, de exercer qualquer atividade remunerada.

Não podemos, todavia, remeter aos acordos e convenções coletivas o tratamento dessa questão. Com efeito, a realidade sindical brasileira nos revela que a grande maioria das organizações sindicais ainda tem pouco poder de negociação, o que nos desaconselha a optar por essa saída.

Poder-se-ia, então, cogitar em algo como compensação fiscal ou previdenciária para os empregadores, até para que não haja restrição alguma na contratação de empregados responsáveis por pessoas com deficiência. Sabemos que discriminações existem, ainda que a legislação busque coibi-las ao máximo.

Se optarmos, porém, por uma compensação fiscal, provavelmente os pequenos estabelecimentos terão pouco estímulo para contratar empregados nessas circunstâncias.

Na linha de uma compensação previdenciária, poder-se-ia pensar em uma dedução dos valores da remuneração do empregado, relativos aos dias em que ele faltou ao serviço, do montante a recolher para a Previdência Social.

Entendemos que a solução previdenciária também não seja indicada, pois estaria em sentido contrário ao esforço que vem se fazendo na tentativa de sanear o seu déficit orçamentário.

Por fim, a despeito dos nobres propósitos presentes na proposta, temos restrições também quanto à transferência para o empregador de mais

esse encargo, vez que as licenças previstas no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) são remuneradas e contadas para todos os efeitos legais.

Por isso, somos favoráveis que a ausência justificada ao trabalho, de que trata o projeto, seja compensada pelo empregado num período de três meses.

A presença na lei dessa compensação dos dias não trabalhados, além de ser uma importante conquista para o trabalhador, não deverá trazer impactos negativos na vida da empresa, a par de estimular os processos de negociação coletiva no sentido de dispensar ao responsável por pessoas com deficiência um tratamento mais justo e mais respeitoso com as suas obrigações.

Em relação ao parágrafo único que o projeto acrescenta ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, entendemos que a hipótese ali prevista, além de onerar as empresas, poderá não só causar transtornos ao bom andamento dos trabalhos na empresa, como também trará prejuízos ao trabalhador, que poderá compensar os dias não trabalhados com parte de suas férias.

Feitos esses ajustes, acreditamos que a proposta possa prosperar sem onerar, em especial, as micro e pequenas empresas, que são as que mais oferecem postos de trabalho nesse País.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 522, DE 2007

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº

5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ao empregado a possibilidade de ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 473.**

X – até sete dias ao ano, quando for responsável legal por pessoa com deficiência, desde que justificada a ausência, por escrito, ao empregador com, pelo menos, dois dias de antecedência, excetuados os casos de necessidade inadiável ou de urgência, hipóteses em que a justificação poderá ser posterior à ausência.

§ 1º A ausência ao serviço referida no inciso X deverá ser compensada pelo correspondente aumento de horas em outros dias, não podendo exceder o limite de dez horas diárias, no período máximo de noventa dias.

§ 2º Decorridos noventa dias ou na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral, na forma do parágrafo anterior, o empregador efetuará o desconto das horas não compensadas e, quando for o caso, serão calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR LINDBERGH FARIAS, Relator



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 522, DE 2007

Acrescenta inciso X e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ao empregado a possibilidade de ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 473.
.....

X – até sete dias anuais, consecutivos ou não, quando ele contar com mais de um ano de serviço e for responsável por pessoa portadora de deficiência, em função de sua condição específica, desde que justificada a ausência, por escrito, ao empregador com, pelo menos, dois dias de antecedência, excetuados os casos de necessidade inadiável ou urgência, hipóteses em que a justificação poderá ser posterior à ausência.

Parágrafo único. No caso de empregado que for o único responsável pelos cuidados de pessoa portadora de deficiência, o prazo previsto no inciso X deste artigo é ampliado para até quatorze dias, hipótese em que os dias que excederem o prazo originalmente previsto poderão ser deduzidos do período de férias. (NR) “.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê que o empregado possa deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em algumas circunstâncias especiais como falecimento de familiar ou cônjuge, casamento, nascimento de filho, doação de sangue, trabalho eleitoral, serviço militar, exame vestibular, comparecimento a juízo e participação em organismo internacional, na qualidade de representante sindical.

Apesar da existência, hoje, de uma legislação protetora das pessoas com deficiência, não se tem ainda a previsão da falta justificada àqueles empregados que são pais ou responsáveis por pessoas portadoras de deficiência.

Registre-se, em primeiro lugar, que a Constituição Federal de 1988, prevê no inciso II do art. 227 a *criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com e eliminação dos preconceitos e obstáculos arquitetônicos*.

Ora, com freqüência, o acesso aos programas e ao atendimento especializado dependem das disponibilidades de tempo dos pais ou responsáveis. Muitamente em se tratando de pessoas pobres, a luta pela sobrevivência exige jornada de trabalho completa. Dessa forma, muitos empregados não possuem tempo suficiente disponível para acompanhar, com mais atenção, as necessidades especiais dos seus dependentes. Sendo assim, eventuais ausências ao trabalho tornam-se necessárias até para usufruir dos serviços ofertados pelo Estado, encaminhando o portador de deficiência aos locais apropriados.

Essa flexibilidade no trabalho é mais necessária em se tratando de crianças e adolescentes, portadores de necessidades especiais. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) prevê, em seu art. 11, que a *criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado*. Essa norma é inócuia se os pais ou responsáveis não dispõem de condições para comparecer aos locais de assistência, acompanhando seus dependentes.

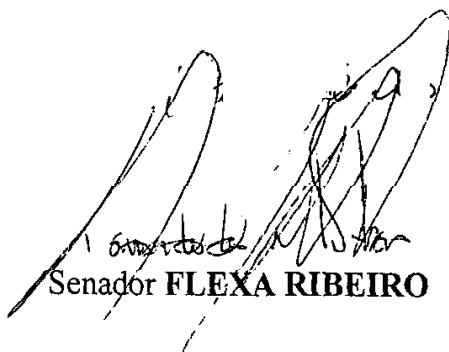
Muitos países já adotam normas especiais sobre o comparecimento ao trabalho de empregados, pais de filhos portadores de deficiência, ou concedem a possibilidade de ausência ao trabalho, sem

necessidade de justificação, por alguns dias. Recentemente o Parlamento Israelense aprovou norma que concede, anualmente, até quinze dias de licença remunerada para os pais de filhos nessa condição. Esse prazo é ampliado para 30 (trinta) dias quando um único genitor for o responsável. Lá esse período é deduzido das férias ou dos períodos previstos, como limites, para licença-médica.

Por essas razões, oferecemos a presente proposta que contempla, com a possibilidade de ausência ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, por até 7 (sete) dias, os genitores ou responsáveis por pessoas portadoras de deficiência. Esse prazo é ampliado para até 14 (quatorze) dias, quando se tratar de um único genitor ou um único responsável. Nessa hipótese prevemos a dedução de até 7 (sete) dias do período de férias.

Por todas essas razões, entendemos que o empregado, que é pai ou responsável por pessoa portadora de necessidade especial, precisa de alguma flexibilidade de tratamento na legislação do trabalho, para se ausentar do trabalho em busca do melhor atendimento para as demandas especiais de seu dependente. Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta medida, que consideramos justa e apropriada.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Senador FLEXA RIBEIRO". The signature is fluid and cursive, with the name being the most legible part.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:
(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

(As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 5/9/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14936/2007)

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2007, que *acrescenta inciso X e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ao empregado a possibilidade de ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2007, que visa a permitir ao empregado ausentar-se do trabalho, de sete a quatorze dias anuais, nas condições que especifica, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência.

Para tanto, o projeto estabelece que a ausência, do local de trabalho dos empregados, genitores ou responsáveis legais por pessoas portadoras de deficiência, deverá ser comunicada ao empregador com, pelo menos, dois dias de antecedência, exceto nos casos de necessidade inadiável, quando o não comparecimento ao trabalho poderá ser justificado no retorno do empregado.

Determina também que, quando há um único genitor ou responsável legal, o prazo de sete dias será ampliado para quatorze dias, hipótese em que haverá dedução de sete dias do período de férias do empregado.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

Ora, com freqüência, o acesso aos programas e ao atendimento especializado depende das disponibilidades de tempo dos pais ou responsáveis. Mormente em se tratando de pessoas pobres, a luta pela sobrevivência exige jornada de trabalho completa. Dessa forma, muitos empregados não possuem tempo suficiente disponível para acompanhar, com mais atenção, as necessidades especiais dos seus dependentes. Sendo assim, eventuais ausências ao trabalho tornam-se necessárias até para usufruir dos serviços ofertados pelo Estado, encaminhando o portador de deficiência aos locais apropriados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto sob exame traz matéria que, atualmente, é objeto constante de negociação entre os trabalhadores e seus empregadores. Todavia, não sendo ainda um direito assegurado por lei, e muito menos parte integrante da cultura das empresas, grande parte delas se mantém ainda intransigente e, consequentemente, resiste em conceder permissão ao empregado para ausentar-se do local de trabalho e desse modo, acompanhar seu dependente portador de deficiência, a fim de que receba atendimento especializado necessário.

A falta desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, não resta dúvida, vem causando significativas perdas tanto para os trabalhadores, que têm descontadas de seus salários as faltas ao trabalho, quanto para seus dependentes portadores de deficiência, que se veem privados de tratamentos imprescindíveis para o seu desenvolvimento.

A par desse aspecto, não é demais enfatizar que a participação ativa do genitor ou responsável legal no acompanhamento dos cuidados especiais demandados por seus dependentes portadores de deficiência, permite não apenas maior efetividade para os eventuais tratamentos necessários, como também enseja maior aprofundamento da convivência familiar.

Cabe, pois, ao Estado proporcionar aos cidadãos mais necessitados as melhores condições para superar essas situações especiais.

Vale lembrar que, no âmbito do serviço público, medidas como a proposta no presente projeto já se encontram em execução, como a de recomendar ao administrador público a flexibilização do horário de trabalho para atender as necessidades dos servidores responsáveis por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais que requeiram atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada.

Não é demais enfatizar que a aprovação desse projeto não deverá trazer grandes transtornos ou prejuízos para as empresas, eis que é bastante reduzido o universo de trabalhadores que têm como dependentes portadores de deficiência que necessitam acompanhamento para atendimento especializado.

A proposição é, portanto, meritória e vem em boa hora, já que dá maior efetividade ao que dispõe o § 1º do art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que a criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



**SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro**

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 637, de 2011, que “Acrescenta o § 2º ao art. 482, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT, para disciplinar o abandono de emprego”.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 637, de 2011, de autoria do Senador Valdir Raupp. Trata-se de proposição que pretende alterar o § 1º do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para considerar justa causa para a demissão de empregado, por abandono de emprego, a falta injustificada ao trabalho por vinte dias ininterruptos.

Também há previsão de notificação do empregado, pessoalmente ou pelo correio, da aplicação dessa penalidade e, caso o trabalhador penalizado não venha a ser localizado, prevê-se a publicação de edital para notificá-lo.

O autor afirma, nos termos da justificação à proposta, que a “legislação trabalhista nada dispõe a respeito da caracterização do abandono de emprego, cabendo tal tarefa à jurisprudência trabalhista, que fixa como regra geral caracterizar o abandono de emprego a existência de dois elementos: o objetivo, que é o real afastamento do empregado do seu local de trabalho, ...; e o subjetivo, consubstanciado na intenção, no ânimo do trabalhador (*animus abandonandi*), ainda que implícito, em não mais manter-se vinculado ao seu empregador...”.

Não há, segundo o proponente, disposições na legislação sobre a necessidade de comunicação do empregado para que justifique a ausência, antes da aplicação da penalidade. A proposta, então, pretende corrigir esse



vazio legislativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A alteração proposta, insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), eis que promove alteração nas normas que regem as relações de trabalho, mais especificamente as relações de emprego, objeto do Direito do Trabalho.

Normas sobre essa matéria – configuração do abandono de emprego - são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre normas trabalhistas é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, dada a competência privativa da União, nesses temas, fixada no inciso I do art. 22, ambos da Carta Magna.

Quanto à iniciativa e à competência para legislar, então, não há impedimentos formais, e tampouco há impedimentos de natureza material em relação aos dispositivos constitucionais. Foram respeitadas, além disso, as normas técnicas que regem a elaboração das leis, os dispositivos regimentais e os pressupostos de juridicidade.

Analizando o mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da proposta, dada a relevância dos argumentos expostos pelo autor. Atualmente a matéria é praticamente regida pela Súmula nº 32, do Tribunal Superior do Trabalho, que prevê trinta dias de falta para a caracterização do abandono, a partir dos quais cabe ao empregado comprovar que não houve intenção de abandonar a relação de emprego.

Na prática, os empregadores publicam editais e procuram localizar o empregado, para evitar maiores surpresas. O que a proposição faz, além de reduzir o prazo em dez dias, na verdade, é alçar a conteúdo legal a exigência de notificação do empregado para a caracterização da justa causa. Dessa forma, aumenta a segurança jurídica nas relações entre empregados e empregadores, ao tornar claras as disposições sobre o tema, sem exigir um conhecimento especializado, por empregados e empregadores, da jurisprudência.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

O conhecimento profundo da jurisprudência é incompatível com a simplicidade das relações de trabalho e a inexistência de uma norma jurídica clara sobre o assunto torna tormentosa a caracterização do abandono de emprego, com polêmicas, discussões judiciais e protelações desnecessárias.

A pretensão de proteger o empregado, em excesso, acaba disseminando insegurança jurídica que beneficia, ao final, os relapsos e faltosos e prejudica aqueles que continuaram exercendo suas funções, que ficam encarregados da sobrecarga de trabalho decorrente da ausência do colega.

Por essas razões e aquelas elencadas pelo autor consideramos válidas, no mérito, as mudanças propostas. Na atualidade, não se pode mais admitir que pessoas simplesmente desapareçam por vinte dias, sem qualquer razão plausível, e sejam, em seguida, reintegrados ao trabalho sem qualquer responsabilidade pela indenização dos danos causados ao bom andamento da produção. A relação de emprego é uma relação de confiança, incompatível com a desinformação e os subterfúgios.

III – VOTO

Assim, inexistente vício de constitucionalidade ou juridicidade, e presentes as razões de mérito expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 637, de 2011, de autoria do nobre Senador Valdir Raupp.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 637, DE 2011

Acrescenta o §2º ao art. 482, do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 – CLT, para disciplinar o abandono de emprego

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 482 do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do §2º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 482

§1º

§ 2º Enseja justa causa por abandono de emprego a falta injustificada por 20 (vinte) dias ininterruptos.

I – O empregador deverá notificar o empregado, pessoalmente ou através do correio, com aviso de recebimento, da aplicação da justa causa por abandono de emprego, caso o empregado não retorne antes de completar os 20 dias de ausência injustificada

II – Caso o empregado não seja encontrado em seu endereço, deverá o empregador publicar edital de abandono de emprego em jornal de circulação local.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 18 de outubro de 2011 para correção do título da matéria.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono de emprego constitui uma falta grave que enseja a aplicação da penalidade máxima ao empregado, que é a rescisão do contrato individual de trabalho por justa causa, nos termos do art. 482, alínea "i", da CLT. Como a prestação do serviço é elemento básico do contrato de trabalho, a falta contínua e sem motivo justificado é fator determinante do descumprimento da obrigação contratual.

A legislação trabalhista nada dispõe a respeito da caracterização do abandono de emprego, cabendo tal tarefa à jurisprudência trabalhista, que fixa como regra geral para caracterizar o abandono de emprego a existência de dois elementos: o objetivo, que é o real afastamento do obreiro ao seu local de trabalho, consistente na ausência injustificada por um período de 30 (trinta) dias ininterruptos; e o subjetivo, consubstanciado na intenção, no ânimo do trabalhador (*animus abandonandi*), ainda que implícito, em não mais manter-se vinculado ao seu empregador, ou seja, é a vontade de rompimento do vínculo.

O prazo de 30 (trinta) dias utilizado como parâmetro pela jurisprudência trabalhista decorre da aplicação da Súmula nº 32 do TST, que dispõe configurar o abandono de emprego quando o trabalhador não retorna ao serviço no prazo de 30 dias após a cessação do benefício previdenciário, nem justifica o motivo de não o ter feito. Com base nessa súmula, a jurisprudência tem utilizado tal período em todas as hipóteses de não comparecimento injustificado ao serviço para a caracterização do abandono de emprego, ante a ausência de norma ou regulamentação específica sobre o tema.

Com efeito, não cuida a legislação trabalhista tampouco a jurisprudência, a respeito da necessidade de comunicação ao empregado como forma de justificar a sua ausência ao serviço, antes de ensejar à aplicação de justa causa pautada no abandono de emprego.

Em razão dessa lacuna, tanto na norma como em sede de construção jurisprudencial, é que o Projeto ora apresentado visa regulamentar o art. 482, alínea "i", da CLT, no sentido de possibilitar ao obreiro que apresente suas justificativas do não comparecimento ao trabalho, considerando que o desligamento sem justa causa deve ser precedido com base na apuração dos fatos que ensejaram a ausência injustificada. E tal medida também resguardará o empregador, que a partir do não atendimento à comunicação enviada ao empregado ou após a publicação do edital de abandono de emprego, poderá levar a efeito a rescisão contratual por justo motivo, o que possibilitará, inclusive, a contratação de novo trabalhador para o preenchimento da vaga.

Desse modo, a norma ora proposta tem por escopo disciplinar o prazo de afastamento injustificado do obreiro ao seu local trabalho, cujo período passa a ser igual ou superior a 20 (vinte) dias ininterruptos. A norma proposta ainda prevê a necessidade

do envio de comunicação por parte do empregador, para que possibilite ao empregado a apresentação de justo motivo que tenha inviabilizado o seu comparecimento ao local de trabalho, afastando-se, com isso, o cometimento da falta grave e a aplicação da medida extrema de rompimento do vínculo contratual.

Com essa finalidade, propomos, portanto, a inserção do § 2º ao art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

Nesse sentido, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição, que certamente contribuirá para a prevenção e solução de litígios judiciais calcados na dissolução do vínculo de trabalho por abandono de emprego.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 – CLT

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicados no DSF, de 18/10/2011.

8

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 678, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *modifica o caput e § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para conceder aos empregados domésticos o pagamento de seguro-desemprego, independentemente de inscrição no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 678, de 2011, sob exame nesta Comissão, em decisão terminativa, tem por finalidade estender aos empregados domésticos o pagamento de seguro-desemprego, ainda que não inscritos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Assim, o empregado inscrito no FGTS, dispensado sem justa causa, terá direito ao seguro-desemprego por um período máximo de seis meses; já aquele que não estiver inscrito no FGTS e for despedido sem justa causa receberá o benefício por um período de três meses.

Ao justificar sua iniciativa, a autora alega:

Uma das tendências legislativas mais notáveis dos últimos anos tem sido o reconhecimento dos direitos dos empregados domésticos.

Essa tendência não se limita à esfera legislativa brasileira, possuindo, mesmo, dimensão internacional, como demonstra a recente aprovação, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, da Convenção nº 189 e da anexa Recomendação nº 201, ambas sobre a expansão dos direitos mínimos dos trabalhadores aos empregados domésticos.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre Direito do Trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais, a norma, se aprovada, estará apta a entrar em nosso ordenamento jurídico.

Tendo em vista o grande alcance social da proposta, em relação ao seu mérito, tampouco há reparos a fazer, eis que, ao estender o benefício do seguro-desemprego também ao empregado que não é inscrito no FGTS, faz-se justiça à esmagadora maioria dos membros da categoria.

Hoje, apenas 6% dos empregados domésticos têm direito ao seguro-desemprego.

É incompreensível que para o empregado doméstico o acesso ao seguro-desemprego dependa de sua inscrição no FGTS. Como se sabe, esse fundo não guarda qualquer relação com esse benefício, pois seus objetivos são: oferecer ao trabalhador, em troca da estabilidade no emprego, a possibilidade de formar um patrimônio; proporcionar ao trabalhador aumento de sua renda real, pela possibilidade de acesso à casa própria; e formar fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Tem a função, ainda, de garantir uma verba para emergências e ajuda de custo para assuntos importantes, como a saúde do trabalhador.

Atualmente, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, prevê a concessão do seguro-desemprego ao empregado doméstico, desde que o empregador contribua para o FGTS. O PLS nº 678, de 2011, pretende corrigir essa situação, estendendo o benefício do seguro-desemprego também ao empregado cujo empregador não contribua para o FGTS. Só que o número de parcelas do benefício ficaria reduzido a apenas três meses, o que, nesse particular, é incompreensível, eis que se trata de limite discriminatório.

Por outro lado, inexiste qualquer entrave jurídico-constitucional para a concessão do seguro-desemprego a todos os empregados domésticos formais, ainda que não haja a respectiva contribuição para o FGTS ou para o PIS-PASEP.

É assim com o pescador profissional que exerce atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, durante o período de proibição da pesca para a preservação da espécie. Também o **trabalhador resgatado** tem direito ao benefício, bastando sua identificação como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nada mais justo, portanto, que se estenda a todos os empregados domésticos o benefício do seguro-desemprego por um período máximo de três meses de forma isonômica, independentemente da contribuição do empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 678, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se § 1º do art. 6º-A e ao inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, na forma que dispõe o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 678, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 6º-A.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

..... “ (NR)

“Art. 6º-B.

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

..... “ (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 678, DE 2011

Modifica o *caput* e o § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para conceder aos empregados domésticos o pagamento de seguro-desemprego, independentemente de inscrição no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de 6 (seis) meses, no caso do empregado inscrito no FGTS, ou de 3 (três) meses, no caso do trabalhador não inscrito, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses contados da dispensa sem justa causa.

..... (NR)”

“Art. 6º-B.

III – comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e, se for o caso, do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico.

..... (NR)"

Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento do seguro-desemprego previsto nesta Lei serão atendidas à conta dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das tendências legislativas mais notáveis dos últimos anos tem sido o reconhecimento dos direitos dos empregados domésticos.

Essa tendência não se limita à esfera legislativa brasileira, possuindo, mesmo, dimensão internacional, como demonstra a recente aprovação, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, da Convenção nº 189 e da anexa Recomendação nº 201, ambas sobre a expansão dos direitos mínimos dos trabalhadores aos empregados domésticos.

Por essa razão, reparamos o presente Projeto de Lei, derivado do PLS nº 549, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, que, por força de disposição regimental, foi arquivado com o término da Legislatura passada.

Com a devida vénia, usamos, também os termos da Justificação então apresentada para recomendar a aprovação do projeto:

"A Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, que modificou a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, permitiu, pela primeira vez, que os empregados domésticos tivessem acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ao seguro-desemprego. No entanto, ainda que esse passo tenha sido acertado, no sentido do reconhecimento que essa categoria há tanto tempo vinha merecendo, revelou-se insuficiente.

“Em grande medida, isso decorre da situação especial dos domésticos: seu elevado grau de informalidade, a ausência de organização profissional e, muitas vezes, uma qualificação profissional relativamente baixa tornam difícil à categoria articular suas reivindicações.

“A isso podemos agregar a circunstância de que a filiação ao FGTS, ainda que incentivada, é opcional, nos termos da Lei nº 5.859, de 1972, o que influí decisivamente para o pequeno alcance social dos dispositivos de proteção introduzidos pela Lei nº 10.208, de 2001.

“Efetivamente, dos aproximadamente 6,5 milhões de empregados domésticos em atividade no Brasil, apenas cerca de 1,7 milhão têm o contrato de trabalho registrado e são, portanto, contribuintes da Previdência Social. Ao considerarmos a inscrição no Fundo de Garantia, esses números se tornam ainda mais desanimadores: no ano passado, apenas cerca de 70 mil domésticos foram inscritos no FGTS, condição sine qua non para a percepção do seguro-desemprego.

Diante desse quadro, a intenção do legislador – de ampliar a proteção social do trabalhador doméstico – terminou, se não totalmente frustrada, ao menos bastante prejudicada, pois apenas um pequeno número de membros da categoria são protegidos.

A presente proposição amplia esse alcance, deixando de exigir a filiação ao FGTS para a percepção do seguro-desemprego, estendendo-a a todos os domésticos registrados.

Para tanto, propomos a modificação da Lei nº 5.859, de 1972, para retirar das exigências para o recebimento do benefício a comprovação de registro e de recolhimento do FGTS.

Naturalmente, temos consciência da limitação dessa medida, dado que, mesmo assim, a maior parte dos domésticos – lançada na informalidade – permanecerá, ainda, ao desabrigo do seguro-desemprego.

No entanto, não podemos abrir mão dessa exigência, sob pena de ameaçar o equilíbrio financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), financiador do seguro-desemprego.

De fato, o elevadíssimo grau de informalidade da categoria impede a extensão do benefício a toda ela. Seria difícil, ou mesmo impossível, estabelecer um mecanismo de prova da existência do contrato de trabalho que fosse, ao mesmo tempo, seguro e célere o bastante para garantir ao trabalhador o rápido recebimento de seus direitos e protegesse o FAT das possíveis fraudes e abusos que

poderiam emergir dessa eliminação de todos os requisitos formais para a percepção do benefício.

Além disso, temos consciência de que é injusto tratar igualmente os desiguais, por isso propomos a alteração das disposições legais para estender para o máximo de seis meses o pagamento do seguro-desemprego ao trabalhador que contribua para o FGTS, mantendo, assim, um estímulo adicional para sua filiação.”

A aceitação do projeto representaria, além de um ato de Justiça para a categoria dos empregados domésticos, uma devida homenagem à sua autora original, pelo que peço, a todos os meus Pares, a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ANA RITA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

Regulamento

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º

Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)" (NR)

Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

Art. 6º-C.

6

LEI N° 10.208, DE 23 DE MARÇO DE 2001.

Conversão da MPV nº 2.104-16, de 2001

Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.104-16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, fica acrescida dos seguintes artigos:

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2011.